



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

Agravo Interno n. 0001559-24.2014.815.2001

Relator: Des. José Ricardo Porto

Agravante: Estado da Paraíba

Advogado: Igor de Rosalmeida Dantas

Agravado: Leonardo Sales Firmino, representado por sua genitora Elenice Sales Firmino

Defensor: Benedito de Andrade Santana

AGRAVO INTERNO. REEXAME OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DO ENEM. NEGATIVA EFETUADA PELA GERENTE EXECUTIVA DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS. IDADE MÍNIMA (DEZOITO ANOS) NÃO PREENCHIDA. APROVAÇÃO EM CURSO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. CAPACIDADE INTELLECTUAL E COGNITIVA COMPROVADAS. DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 205 E 208, V, DA NOSSA CARTA MAGNA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À REMESSA. AGRAVANTE QUE NÃO COLACIONA NENHUM JULGADO EM SENTIDO CONTRÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO REGIMENTAL.

- O art. 208, V, da Constituição Federal concede ao educando o direito de acesso aos níveis mais elevados do ensino, não especificando vinculação de idade para a ascensão a tais patamares de escolaridade.

- O candidato chamado para efetuar matrícula na Universidade em razão do desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio tem o direito de obter o certificado de conclusão do ensino médio, ainda que não tenha completado 18 (dezoito) anos de idade, sendo ilegal o ato administrativo que nega tal pretensão em razão de não atendimento à faixa etária estabelecida.

- Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior.

O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer sobre a letra impessoal da portaria.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade**, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

O **Estado da Paraíba**, inconformado com a Decisão (fls. 112/114v) deste Relator que negou seguimento à Remessa Oficial de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer movida por **Leonardo Sales Firmino**, representado por sua genitora Elenice Sales Firmino, interpôs o presente Agravo Interno, objetivando sua reforma.

Em suas razões (fls. 116/120), defendeu a exigência da idade mínima de 18 (dezoito) anos exigida pela legislação em vigor (Lei 9.394/1996, art. 38, II) para a expedição de diploma de conclusão de ensino médio diante de disposição legal exigindo a idade mínima de 18 (dezoito) anos.

Pugnou pelo provimento do presente Recurso, para que seja reformado Decreto sentencial e julgado improcedente o pedido.

É o relatório.

VOTO

Malgrado o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, permitindo ao Julgador reconsiderar o decisório combatido, mantenho a posição anterior pelos seus próprios fundamentos, que foram suficientes para dirimir a questão em disceptação, os quais passo a transcrever:

Como pode ser visto na exordial, constata-se que o autor ingressou com a presente ação em virtude da negativa praticada pela Gerência Executiva de Educação de Jovens e Adultos – GEEJA, que não lhe concedeu o certificado do ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio.

O demandante alega ter alcançado a pontuação necessária para a emissão da referida certificação, bem como que foi aprovado na universidade federal para o curso de engenharia elétrica, de modo que tal direito lhe foi negado apenas por não possuir a idade mínima de 18 (dezoito) anos prevista na legislação, na época da realização da prova.

Sobre o tema, vejamos como dispõe a Portaria Nº 144/2012 do INEP:

Art. 1º – A certificação de conclusão de ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade.

Art. 2º – O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM (...)

Entretanto, malgrado estar disposta a exigência da faixa etária para a emissão do certificado de conclusão de ensino médio, verifico que o critério a ser observado, quanto ao acesso aos diversos níveis do ensino deve ser norteado pelo mérito e capacidade de cada um, conforme preceituado pelos arts. 205 e 208, V da nossa Carta Magna, in verbis:

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Grifo nosso.

*Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
(...)*

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; Grifo nosso.

Nesse sentido, colaciono acórdãos extraídos da jurisprudência desta Corte de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO REJEITADA. MÉRITO. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. PORTARIA NORMATIVA Nº16/2011 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEZOITO ANOS COMPLETOS ATÉ A DATA DE REALIZAÇÃO DA PRIMEIRA PROVA DO ENEM. IMPETRANTE

QUE NECESSITA DO CERTIFICADO PARA INGRESSO NO CURSO SUPERIOR. DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO. ART. 6º, 205 E 208, V, DA CF/88. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Apesar do art. 1º da referida portaria exigir o requisito de dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do enem, é sabido que na aplicação da Lei, o julgador deve zelar pelo bom senso e razoabilidade, tomando o cuidado de evitar ficar adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, aplicando o dogmatismo jurídico em prejuízo dos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação. Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior. O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer sobre a letra impessoal da portaria. (TJPB; MS 999.2013.000135-0/001; Primeira Seção Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Marcos Coelho de Salles; DJPB 21/06/2013; Pág. 15) Grifo nosso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. RESOLUÇÃO DO CEE Nº 026/ 2011. EXIGÊNCIA DE DEZOITO ANOS COMPLETOS ATÉ A DATA DE REALIZAÇÃO DA PRIMEIRA PROVA DO ENEM. NECESSIDADE DE CERTIFICADO PARA INGRESSO NO CURSO SUPERIOR. DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO. ART. 6º, 205 E 208, V, DA CF/88. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. Apesar do art. 1º da resolução do CEE nº 026/2011 exigir o requisito de dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do enem, é sabido que na aplicação da Lei, o julgador deve zelar pelo bom senso e razoabilidade, tomando o cuidado de evitar ficar adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, aplicando o dogmatismo jurídico em prejuízo dos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação. Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior. O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer sobre a letra impessoal da resolução. (TJPB; AI 999.2013.000.105-3/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 10/10/2013; Pág. 9) Grifo nosso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALUNO DO ENSINO MÉDIO E MENOR DE IDADE. APROVAÇÃO NO ENEM. CLASSIFICAÇÃO EM CURSO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO NEGADO. EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS E DE CURSAR TODAS AS SÉRIES. LIMITAÇÕES QUE, A PRINCÍPIO, CONTRARIAM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 208, V). ALEGADA IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º, DA LEI Nº 9.494/97

E ART. 1º, § 3º, DA LEI N 8.437/92. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO. REVERSIBILIDADE DA MEDIDA MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Os direitos e garantias constitucionais devem ser interpretados sempre de forma distensiva, buscando dar-lhes a máxima efetividade. Adotar pensamento diverso, salvo melhor juízo, importaria criar limitação não imposta pelo legislador constituinte, restringindo o acesso a níveis mais elevados de ensino, com base, exclusivamente, em critérios objetivos, deixando de considerar a capacidade individual do aluno. Fosse essa a intenção do legislador constituinte, teria, no próprio dispositivo, registrado as ressalvas inerentes à idade e à conclusão do ensino médio, ou, ainda, teria deixado a critério da legislação infraconstitucional fazê-lo. “o art. 1º da Lei nº 9.494/97, ao taxar as situações que vedam a concessão da tutela antecipada acabou por reforçar o entendimento contrário, permitindo a eficácia da medida antecipatória em desfavor do ente público quando a hipótese em discussão não está prevista no aludido dispositivo legal”. Por outro lado, não enxergo como óbice ao deferimento da medida o disposto no § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92. É que ao fixar o impedimento, o dispositivo “está se referindo, embora sem apuro técnico de linguagem, às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação. A situação de fato consumado decorrente da irreversibilidade é que importa o esgotamento do objeto da ação”. [...]. (TJPB; AI 0200678-97.2013.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Relª Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 04/12/2013) Grifo nosso.

Assim, in casu, ficou evidenciada a aptidão intelectual do promovente, tanto que foi aprovado no ENEM, para o curso de engenharia elétrica da Universidade Federal da Paraíba, cuja concorrência e dificuldade é de conhecimento de todos.

Portanto, restando demonstrada a capacidade cognitiva do autor, este tem o direito de obter o certificado de conclusão do ensino médio, ainda que não tenha completado 18 (dezoito) anos de idade, sendo ilegal o ato administrativo que nega tal pretensão, por violação aos arts. 205 e 208 da Constituição Federal. Diante do exposto, utilizo-me do “caput”, do art. 557, da Lei Adjetiva Civil, com base nas decisões desta Corte de Justiça, para negar seguimento ao apelo e à remessa necessária.”

Portanto, as conclusões da Decisão agravada foram suficientes para negar seguimento ao Reexame Necessário, conforme a jurisprudência desta Corte, no sentido de que malgrado estar disposto a exigência da faixa etária para a emissão do certificado de conclusão de ensino médio, restou verificado que o critério a ser observado, quanto ao acesso aos diversos níveis do ensino deve ser norteado pelo mérito e capacidade de

cada um, conforme preceituado pelos arts. 205 e 208, V da nossa Carta Magna, conforme abaixo se reitera.

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. APROVAÇÃO NO ENEM. MENOR DE DEZOITO ANOS. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. (. - . .) A jurisprudência deste Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que, uma vez aprovado no ENEM, é desarrazoado negar ao aluno o Certificado de Conclusão do Ensino Médio com base exclusivamente em critério etário, pelo fato de não ter ele dezoito anos completos. 2. Apelação Cível e Reexame Necessário aos quais se nega seguimento. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00120372820138152001, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA , j. em 04-03-2015 VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00037539420148152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 16-02-2016) (TJ-PB - APL: 00037539420148152001 0003753-94.2014.815.2001, Relator: DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, Data de Julgamento: 16/02/2016, 3 CIVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO FUNDADA EM INTERESSE DE ADOLESCENTE. NÃO CON- FIGURAÇÃO. IMPETRANTE COM 18 ANOS COMPLETOS. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART.148, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REJEIÇÃO. MÉRITO. APROVAÇÃO NO ENEM. EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO. OBTENÇÃO DE NOTA SATISFATÓRIA. FORNECIMENTO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NEGATIVA. IDADE MÍNIMA NÃO ATINGIDA PELO ALUNO. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À EDUCAÇÃO. ART. 205 C/ C ART. 208, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO. A pretensão deduzida na demanda não se enquadra nas hipóteses de competência da vara da infância e da juventude previstas no art. 148, do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas sim, em uma das varas da Fazenda Pública da Comarca da capital, haja vista o agravado contar, atualmente, com 18 (dezoito) anos completos. Devidamente comprovada a necessidade da obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, ante a aprovação no enem. Exame nacional de ensino médio, nada obstante a então menoridade do agravado, imperiosa a manutenção da deliberação concessiva na instância de origem. A educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do art.

205, da Lei fundamental. Mantém-se a decisão recorrida, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto presentes os requisitos necessários à concessão. (TJPB; AI 2004513-95.2014.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 11/09/2014; Pág. 21)

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. APROVAÇÃO NO ENEM. CAPACIDADE INTELECTUAL DO INDIVÍDUO. INTELIGÊNCIA DO ART. 208, V, DA CF. EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA. MITIGAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 2º, I E II, DA PORTARIA Nº 144/2012, DO INEP. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO EGRÉGIO TJPB. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, ÇAPUT, DO CPC, E SÚMULA 253, DO COLENDO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO OS RECURSOS. - Nos termos da mais abalizada Jurisprudência do TJPB, çEmbora exista previsão legal reclamando aos participantes do ENEM a idade mínima de 18 (dezoito) anos para obter a certificação perseguida, creio que, em atendimento ao princípio da razoabilidade, essa regra pode ser mitigada. Os conhecimentos necessários para ingresso na universidade foram regularmente aferidos com a realização do ENEM, devendo prevalecer, no caso concreto, o direito do menor à educação constitucionalmente assegurado, sendo de somenos importância sua idade cronológica 1. - Consoante entendimento do art. 557, CPC, O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por sua vez, nos termos da Súmula n. 253, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o art. 557 do CPC, que autoriza o Relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011021720138152004, - Não possui -, Relator DES JO O ALVES DA SILVA, j. em 25-03-2015)

PROCESSUAL CIVIL Remessa necessária Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada Emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio Liminar concedida Sentença Procedência Negativa de emissão de certificado de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio Exigência de idade mínima de dezoito anos Art. 2º da Portaria nº 144/2012 do INEP Irrazoabilidade Aprovação em vestibular Capacidade intelectual Acesso à educação segundo a capacidade de cada um Garantia constitucional Manutenção da sentença Seguimento negado. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Art. 205 da Constituição Federal). A pretensão da parte recorrida tem amparo na Constituição Federal, a qual consagra, em seu art. 208, V, para o acesso aos níveis mais elevados de ensino, a capacidade intelectual do

indivíduo. Em razão da pretensão autoral referir-se à necessidade de obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, diante à aprovação no Concurso Vestibular, e do alto rendimento atingido, nada obstante a menoridade, imperiosa a manutenção da deliberação concessiva na instância de origem. (TJPB -ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01018110620128152001, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 25-03-2015)

AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR COM BASE NA NOTA DO ENEM. REQUERIMENTO DA EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO PARA EFETUAR A MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. INDEFERIMENTO PROFERIDO PELA GERÊNCIA EXECUTIVA DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS. EXIGÊNCIA DE DEZOITO ANOS COMPLETOS PARA A CONCESSÃO DO CERTIFICADO. DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO. ARTS. 6º, 205 e 208, v, da CF/88. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM DESPROVIMENTO. *A despeito da Portaria nº 144/2012 prever a necessidade de idade mínima de 18 anos para obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, é indubitável que o julgador deve utilizar o bom senso e a razoabilidade, não podendo ficar adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, notadamente em prejuízo aos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação. (TJPB -ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00434081020138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 17-03-2015)*

AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO, MANTENDO SENTENÇA QUE GARANTIU O ACESSO AOS NÍVEIS MAIS ELEVADOS DE EDUCAÇÃO. ENEM. ESTUDANTE MENOR DE DEZOITO ANOS. PROVIMENTO NEGADO DO AGRAVO. PRESTÍGIO AO INCENTIVO À EDUCAÇÃO. PRECEITOS DE ENVERGADURA CONSTITUCIONAL. *Embora a portaria nº 144/2012 preveja a necessidade de idade mínima de 18 anos para obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, é indubitável que o julgador deve utilizar o bom senso e a razoabilidade, não podendo ficar adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, notadamente em prejuízo aos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação. Diante de toda relevância dada à educação, tanto no âmbito internacional, quanto em nossa Carta Magna, torna-se imperioso que a norma constitucional prevaleça sobre a portaria do Ministério da Educação, não sendo razoável que o impetrante não obtenha seu certificado de conclusão do ensino médio com intuito de ingresso no ensino superior pelo simples fato de ainda não haver completado dezoito anos. (TJPB -ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo*

Nº 00079190920138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator
DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 10-03-2015)

Ora, no caso, ficou evidenciada a aptidão intelectual do Recorrido, tanto que foi aprovado no ENEM, para o curso de engenharia elétrica, da Universidade Federal da Paraíba, cuja concorrência e dificuldade é de conhecimento de todos.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de maio de 2016.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

j/15